

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011

1

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986	Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011	Substitutivo da CCJ	Emendas da CCJ	Subemenda nº 1 – CCJ
			EMENDA N° 1 – CCJ (ao Substitutivo ao PLS 757, de 2011) A ementa do Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:	
	<p>Acrescenta o art. 229-A a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para inserir hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro.</p>	<p>Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para regular a restituição de quantia paga por bilhete aéreo nos casos de cancelamento da viagem ou de alteração do voo por iniciativa do passageiro.</p>	<p>“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para regular a cobrança de taxa em caso de alteração do voo e a restituição de quantia paga por bilhete aéreo nos casos de cancelamento da viagem por iniciativa do passageiro.”</p>	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
	<p>Art. 1º Acrescenta-se o art. 229-A a <u>Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica</u> – com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 229-A:</p>		
<p>Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.</p>				



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986	Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011	Substitutivo da CCJ	Emendas da CCJ	Subemenda nº 1 – CCJ
	<p>“Art. 229-A. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se vier a requerer o cancelamento do serviço, sendo no mínimo:</p>	<p>“Art. 229-A. O passageiro que vier a requerer o cancelamento da viagem ou a alteração do voo, dentro do prazo de validade do bilhete, terá direito à restituição da quantia efetivamente paga, descontada uma taxa de serviço correspondente a, no máximo:</p>	<p>EMENDA Nº 2 – CCJ (ao Substitutivo ao PLS 757, de 2011) Suprime-se a expressão “ou a alteração do voo” constante do caput do art. 229-A, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma da redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011.</p>	
	<p>I – 95% (noventa e cinco por cento) do valor pago para os pedidos com antecedência de 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem;</p>	<p>I – 5% (cinto por cento) do valor pago para os pedidos formulados com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem;</p>	<p>EMENDA Nº 3 – CCJ (ao Substitutivo ao PLS 757, de 2011) Insira-se, no art. 229-A, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma da redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011, o seguinte parágrafo único: “Art. 229-A.</p>	
	<p>II – 90% (noventa por cento) do valor pago nos demais casos.</p>	<p>II – 10% (dez por cento) do valor pago nos demais casos.”</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011

3

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986	Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011	Substitutivo da CCJ	Emendas da CCJ	Subemenda nº 1 – CCJ
				SUBEMENDA N° 1 – CCJ (à Emenda nº 3- CCJ ao Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011)
	Parágrafo Único. Esta regra também deve ser observada em caso de remarcação do voo.”		Parágrafo único. As taxas de serviço previstas nos incisos I e II deste artigo também poderão ser aplicadas pelo transportador quando o passageiro requerer a alteração do voo, conforme o caso.”(NR)	Suprima-se da redação proposta para o parágrafo único do art. 229-A a expressão "conforme o caso".
Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.				
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		

